



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 22 de março de 2012.

COMUNICAÇÃO N° 091/12 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcos Kac, presentes os Auditores Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça, Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior, Dr. Murilo Marques e Dr. Eduardo Abreu Biondi, ausência justificada dos Auditores Dr. José Alberto Diniz, Dr. Marcelo Marinho, reuniu-se às 15:00 horas do dia 22 de março de 2012, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, a Rua do Acre, nº 47, 7º andar, Centro, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 021/12 – Embargos de Declaração

Denunciado: EC Tigres do Brasil

Tipificação: Art. 191, III do CBJD

Jogo: Ceres FC X EC Tigres do Brasil

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 04/02/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Evandro Zanata

Auditor Relator: Dr. Marcos Kac

Resultado: Por unanimidade, conheceu dos Embargos e negou provimento por ausência de fundamentação legal.

3) Processo: nº 139/12

Denunciado: Serrano FC

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Grêmio Mangaratibense X Serrano FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 11/03/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Roberto de Carvalho Filho

Auditor Relator: Dr. Murilo Marques

Foi requerida juntada de prova documental pela defesa, sendo a mesma deferida pela Presidência da Comissão.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado, em R\$ 1.000,00 (mil reais) e punido com perda de pontos, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

4) Processo: 140/12

Denunciado: Tiago Siqueira Rangel (Preparador Físico do EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 243-F, §1º, I do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FC X EC São João da Barra

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 10/03/2012

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas e multado em R\$300,00(trezentos reais), quanto à imputação do art. 243-F, §1º, I do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 141/12

Denunciado: Mesquita FC

Tipificação: Art. 191, III do CBJD

Jogo: Mesquita FC X EC Tigres do Brasil

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 29/02/2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Ausente
Auditor relator: Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 142/12

1º Denunciado: Marcos Augusto Lopes (Atleta do GPA Audax Rio)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Tiago Ribeiro Machado (Atleta do Juventus FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio X Juventus FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 10/03/2012

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes (GPA Audax Rio) e Isaac Chaficks (Juventus)

Auditor relator: Dr. Murilo Marques

Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias pela Presidência da Comissão para juntada de Credenciamento do Representante legal do Juventus FC.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por unanimidade de votos, com base na prova de vídeo, suspenso o 1º denunciado, em 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

No mérito, por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado, em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD, voto vencido do Dr. Murilo Marques, que punia com suspensão de 01(uma partida).

7) Processo: 143/12

Denunciado: Admilton Franco do Nascimento (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 243-F, §1º do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC X Bonsucesso FC

Categoria: Profissional – Série A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 11/03/2012

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior

Depoimento Pessoal: Admilton Franco do Nascimento – RG: 4976636 PC/PA.

Perguntado pelo Presidente da Comissão o Senhor Admilton respondeu:

“Que o depoente confirma as ofensas narradas na denúncia, ressalvando, entretanto, que tais ofensas teriam sido dirigidas a um dos atletas da sua própria equipe e não ao árbitro da partida; que o depoente afirma que não proferiu qualquer xingamento à pessoa do árbitro.”

Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias pela Presidência da Comissão para juntada de Credenciamento do Representante legal dos denunciados.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas e multado em R\$300,00 (trezentos reais), quanto à imputação do art. 243-F, §1º do CBJD

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

8) Processo: nº 144/12

Denunciado: Ronaldo de Assis Moreira (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: CR Flamengo X Fluminense FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 11/03/2012

Representante legal dos denunciados: Dr. Martinho Neves de Miranda

Auditor relator: Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior

Requerida juntada de prova documental, sendo a mesma deferida pela Presidência da Comissão.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por unanimidade de votos, com base na prova de vídeo apresentada, suspenso o denunciado em 02 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Processo: nº 145/12

1º) Denunciado: América FC

Tipificação: Art. 213, §2º, II do CBJD

2º) Denunciado: Jorge Luiz Olivetti da Rosa (Diretor da equipe de Juniores do América FC)

Tipificação: Arts. 258-B, §2º 243-F e 243-C c/c 163 do CBJD

3º) Denunciado: Eduardo Santana (Treinador da equipe de Juniores do América FC)

Tipificação: Arts. 258-B, §2º 243-F e 243-C c/c 163 do CBJD

4º) Denunciado: Ângelo da Silveira Guedes (Preparador físico da equipe de Juniores do América FC)

Tipificação: Arts. 258-B, §2º 243-F e 243-C c/c 163 do CBJD

5º) Denunciado: André Luiz Abrantes de Menezes (Médico da equipe de Juniores do América FC)

Tipificação: Arts. 258-B, §2º 243-F e 243-C c/c 163 do CBJD

6º) Denunciado: Rogério de Souza e Silva (Fisioterapeuta da equipe de Juniores do América FC)

Tipificação: Arts. 258-B, §2º 243-F e 243-C c/c 163 do CBJD

Jogo: AD Cabofriense X América FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 03/03/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dr. Marcos Kac

Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias pela Presidência da Comissão para juntada de Credenciamento do Representante legal dos denunciados.

Que se encontram presentes os Senhores Jorge Luiz Olivetti da Rosa, diretor da equipe de juniores do América FC, Ângelo da Silveira Guedes, preparador físico da equipe de juniores do América FC e Rogério de Souza e Silva, fisioterapeuta da equipe de juniores do América FC; que foram exibidas identidades do presentes, sendo as mesmas confirmadas por esta Relatoria, estando ausentes os Senhores Eduardo Santana, treinador da equipe de juniores do América FC e André Luiz Abrantes de Menezes, médico da equipe de juniores da equipe do América FC.

Testemunha da Procuradoria: Rodrigo Nunes de Sá (Árbitro da partida) RG: 106947484- IFP/RJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo Presidente da Comissão, o Senhor Rodrigo respondeu: “Que o depoente pode afirmar que o jogo transcorreu normalmente, sem qualquer animosidade entre o trio de arbitragem e os membros da comissão técnica do América; que ao término da partida o depoente juntamente com seus auxiliares se dirigiram ao meio de campo, quando foram ofendidos por pessoas que trajavam uniforme da equipe da comissão técnica do América FC, que uma delas se dirigiu ao depoente proferindo as palavras que se encontram na súmula, bem como, na dnota denúncia; que o depoente confirma as palavras proferidas contra pessoa do depoente; que o depoente pode afirmar que existiam dois PM’s e alguns Guardas Municipais que adentraram o campo de jogo, sendo que, neste exato momento, tais agressores retornaram ao vestiário do América; que o depoente quer esclarecer que os Guardas Municipais tiveram que intervir para dissipar os ânimos, sendo que quando os PM’s ali chegaram a situação relatada nos Autos já estava devidamente dissipada; que o depoente afirma que não foi feito o boletim de ocorrência de tais ameaças; que o depoente não reconhece dentre os agressores as pessoas da comissão técnica do América FC presentes nesta audiência; que o depoente pode afirmar que eram mais ou menos 5, 6 à 7 pessoas que se dirigiram a ele, todas com bonés enterrados na cabeça; que o depoente afirma que o jogo foi à noite e a iluminação no Estádio da Cabofriense não é das melhores, motivo pelo qual se torna muito difícil o reconhecimento de seu agressores; que o depoente pode afirmar que os agressores tinham entre 22 a 26 anos aproximadamente.”

Que o advogado da Tribuna esclareceu que o treinador não se faz presente pelo fato de ter sido mandado embora, e o médico pelo fato de não ter estado presente à data dos fatos, tentando o América entrar em contato com o mesmo, não tendo obtido êxito.

Pela Douta Procuradoria foi requerida a Baixa do Processo para instauração de Inquérito visando à autoria dos fatos.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quanto à desclassificação do art. 213, §2º, II para o art. 213, II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvidos os 2º, 3º, 4º, 5º e 6º denunciados, quanto à imputação dos arts. 258-B, §2º 243-F e 243-C c/c 163 do CBJD, por inépcia da denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 146/12

Denunciado: Samuel Soares (Preparador físico do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil X Quissamã FC

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 10/03/2012

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

11) Processo: nº 147/12

1º) Denunciado: Tanguá EC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: Rodrigo Silvestre Velasco (Atleta do Tanguá EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Guilherme Roberto Santos Guimarães (Atleta do Tanguá EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Tanguá EC X São Gonçalo FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 11/03/2012

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidi

Auditor relator: Dr. Murilo Marques

Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias pela Presidência da Comissão para juntada de Credenciamento do Representante legal dos denunciados.

Depoimento Pessoal: Rodrigo Silvestre Velasco – RG: 130317266-DIC/RJ.

Perguntado pelo Presidente da Comissão, o Senhor Rodrigo respondeu: “Que o depoente pode afirmar que o lance ocorreu numa falta a favor de seu time que estava perdendo de 1 x 0, quando o depoente tentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cobrar a falta rapidamente, tendo sido impedido pelo atleta adversário; que o depoente deu um empurrão no peito do atleta adversário, tendo este simulado ter recebido um tapa no rosto; que o depoente é zagueiro nunca tendo sido expulso.”

Depoimento Pessoal : Guilherme Roberto Santos Guimarães – RG: MG 13042551 SSP/MG.

Perguntado pelo Presidente da Comissão o Senhor Guilherme respondeu:

“Que o depoente pode afirmar que o lance se deu em uma disputa de bola, quando esta fora recuada para um adversário, tendo o depoente tentado se antecipar vindo a atingir primeiro a bola e depois o atleta adversário; que este pulou, gritou e fingiu ter sido atingido com mais violência; que o depoente joga de lateral esquerdo, mas a esta altura tinha sido adiantado pelo técnico para jogar de meia; que o depoente confirma o depoimento prestado pelo denunciado Rodrigo Silvestre Velasco, tendo naquele lance apenas empurrado o jogador adversário e não desferido o tapa como consta na denúncia.”

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 13 minutos, totalizando R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

No mérito, por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 02 (duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Murilo Marques e Eduardo Biondi, que puniam com suspensão de 01 (uma) partida.

No mérito, por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 03 (três) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Murilo Marques e Eduardo Biondi, que puniam com suspensão de 02 (duas) partidas.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) Todos os resultados do julgamento da presente sessão foram proclamados ao termo de cada julgamento, em conformidade com o disposto no art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17:00 horas.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2012.

Marcos Kac
Presidente da Comissão

Amanda Garcia de Abreu
Secretária Adjunta TJD/RJ